

Como o decreto n.º 10:223, de 27 de Outubro de 1924, que reorganizou os Tribunais do Contencioso das Contribuições e Impostos, tivesse fechado ao contribuinte uma saída que ele tinha descoberto para fugir ao pagamento dos impostos, nova saída se está procurando abrir agora nos Tribunais das Execuções Fiscais. Pois é preciso fechá-la também, e sem demora.

Essa e qualquer outra que a sua fértil imaginação possa vir a descobrir. Que use do direito de defesa que as leis amplamente lhe facultam está bem. Mas que empregue meios dilatórios para protelar, indefinidamente, o pagamento do que leve ao Estado não pode ser. Torna-se, pois, de immediata necessidade aplicar aos casos expostos o moralizador principio estabelecido pelo citado decreto n.º 10:334.

Assim e convindo também regular e simplificar algumas disposições do processo de execução fiscal;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 2.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 54.º do decreto-lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A ilegalidade da contribuição a que se referem o n.º 1.º do artigo 86.º do Código das Execuções Fiscais e a lei n.º 533, de 17 de Maio de 1916, diz respeito apenas à não existência, em absoluto, de uma contribuição ou imposto ou à sua não votação, para o respectivo ano, nos termos da Constituição, não podendo, portanto, em oposições ou embargos às execuções fiscais, discutir-se e julgar-se, à sombra dêsse fundamento, se as contribuições e impostos que existam nas leis em vigor e tenham sido votados para o respectivo ano nos termos da Constituição foram bom ou mal lançados ou liquidados ao executado, ou se existem ou não para ele, nem se os autos de transgressão das leis e regulamentos foram bem ou mal levantados.

Art. 2.º A disposição do artigo 1.º do decreto n.º 10:334, de 21 de Novembro de 1924, é também aplicável aos exames directos requeridos em processos de embargos às execuções fiscais e a todo e qualquer acto ou diligência que o juiz, por seu despacho, julgue impertinente ou meramente dilatório.

Art. 3.º As execuções instauradas nos tribunais fiscais de Lisboa e Pôrto, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 9:401, de 2 de Fevereiro de 1924, terão por base certidões dos respectivos autos, as quais serão remetidas àqueles tribunais pelos chefes das repartições de finanças.

Art. 4.º As despesas a que se refere o artigo 12.º do Código das Execuções Fiscais passam a ser feitas pelos respectivos cofres dos juízos.

Art. 5.º Fica constituindo receita dos cofres dos juízos dos tribunais das execuções fiscais de Lisboa e Pôrto, e será contada em favor dêles, a importância do papel dos processos que até aqui era fornecido pelos escrivães, escrivães suplentes e oficial de diligências.

Art. 6.º Os preparos feitos nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 9:697, de 20 de Maio de 1924, e que não forem levantados no prazo de trinta dias, a contar da data em que o podem ser, prescrevem a favor do cofre do juízo e a favor dêste passará o chefe da secretaria a respectiva ordem de levantamento.

Art. 7.º As palavras «na lei para a divisão das custas» do final do artigo 5.º do decreto n.º 9:966, de 4 de Agosto de 1924, ficam substituídas pelas seguintes: «no artigo 16.º do Código das Execuções Fiscais».

Art. 8.º Nos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto o resgisto das custas pertencentes aos fun-

cionários, a que se refere o artigo 128.º e seu parágrafo do Código das Execuções Fiscais, será feito em globo, devendo a distribuição pelos mesmos funcionários ser feita no próprio livro de registo, depois de encerrada a conta e percentagens estabelecidas na lei.

§ único. O encerramento das contas far-se há nos dias 15 e último de cada mês.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos—Pedro Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Ribeiro—João de Barros—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva—Carlos Eugénio de Vasconcelos—António Joaquim de Sousa Júnior—João de Deus Ramos—Ezequiel de Campos.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 10:471

Considerando o prejuízo que advém à indústria nacional de se permitir que os navios portugueses recebam, sob regime de reexportação, cordas, cabos, amarras, cordéis e fio destinados ao seu uso;

Atendendo às reclamações que sobre este assunto foram presentes ao Governo e ouvido o Conselho Técnico Aduaneiro:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte, com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560:

Artigo 1.º Aos navios nacionais não é permitido receberem para seu uso, sob regime de reexportação, cordas, cabos, amarras, cordéis e fio de fibras têxteis.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o disposto no decreto n.º 3:292, de 14 de Agosto de 1917, pelo que respeita aos materiais a que se refere o artigo 1.º dêste diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Manuel Gregório Pestana Júnior.*

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 10:472

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 29 de Dezembro último: hei por bem aprovar a tabela de valores médios para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre gêneros de exportação nacional, tabela que dêste decreto faz parte integrante e, para execução do disposto no artigo 18.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, há-de vigorar no mês de Janeiro de 1925.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Manuel Gregório Pestana Júnior.*